

No âmbito da segunda vertente do primeiro fundamento, o TJUE alega, apoiando-se no acórdão do TEDH de 10 de julho de 2008, *Mihalkov/Bulgária* (pedido n.º 67719/01), que o Tribunal Geral não tomou em consideração os requisitos da independência e da imparcialidade do juiz quando considerou que o TJUE devia representar a União no âmbito da ação de indemnização da Kendrion. Com efeito, tendo em conta que, no caso em apreço, o facto que esteve subjacente à ação de indemnização foi praticado no exercício de funções judiciais por uma formação de um tribunal e, em segundo lugar, que a formação chamada a conhecer da causa: i) está sujeita à autoridade do mesmo tribunal (o Tribunal Geral) que a formação à qual é imputado o facto subjacente à ação de indemnização, e ii) faz parte integrante do demandado naquele processo (o TJUE), ao qual se encontram profissionalmente vinculados os juizes da referida formação, os requisitos supra referidos estão em risco, ainda mais quando, como julgou o Tribunal Geral, uma indemnização como a que é pedida deverá ser imputada à parte do orçamento para o TJUE.

Seguidamente, no âmbito do seu **segundo fundamento**, o TJUE alega que o despacho recorrido **viola o dever de fundamentação**, uma vez que não contém uma descrição específica das alegações quanto ao alcance de diversos acórdãos do Tribunal de Justiça — designadamente os acórdãos *Gascogne/Comissão* (C-58/12 P, EU:C:2013:770), *Gascogne Sack/Comissão* (C-40/12 P, EU:C:2013:768) e *Kendrion/Comissão* (C-50/12 P, EU:C:2013:771) — que o TJUE apresentou no Tribunal Geral.

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sächsischen Oberverwaltungsgericht (Alemanha) em  
19 de março de 2015 — Lidl Dienstleistungs-GmbH & Co. KG/Freistaat Sachsen**

**(Processo C-134/15)**

(2015/C 205/20)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sächsisches Oberverwaltungsgericht

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Lidl Dienstleistungs-GmbH & Co. KG

*Recorrido:* Freistaat Sachsen

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 543/2008 (<sup>1</sup>) ser considerado compatível com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»), em conjugação com o artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)?
- 2) Deve o artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 543/2008 ser considerado compatível com o artigo 40.º, n.º 2, segundo parágrafo, TFUE?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 543/2008 da Comissão, de 16 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira (JO L 157, p. 46).